



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001297/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Restituição / Declaração de Compensação
Recorrente J MACEDO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por concomitância com discussão judicial da matéria..

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)
José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

José Henrique Mauri - Relator

Por bem elaborado adoto o relatório constante do Acórdão 16-24.786, da 9ª Turma da DRJ/SP, da lavra do Julgador Claudio Pontes Furtado, ora recorrido, até aquele ponto:

Cuida o presente caso de processo de pedido de restituição (fl. 1) protocolizado em 8.06.2005, combinado com Declarações de Compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins concernentes a períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Pela liminar deferida no Mandado de Segurança 2008.61.00.016845-2 (fls. 214/215v.) foi determinado que o pedido de restituição do presente processo administrativo 13811.001297/2005-41 fosse apreciado.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 218/221, de 29.07.2008, exarado em seguimento à citada liminar, o pedido de restituição foi indeferido e todas as compensações vinculadas a este processo não foram homologadas.

O posicionamento adotado pela Autoridade a quo foi, em suma, no sentido de que a pretensão restituidora encontrou-se fulminada pelo transcurso do prazo estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, restando prejudicada, por conseqüência, a compensação do alegado indébito.

Pela liminar deferida no Mandado de Segurança 2008.61.00.023140-0 (fls. 287/292) foi determinado à autoridade impetrada - salientado o Juiz "o caráter precário" (fl. 292) desta sua decisão - "que, antes de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa, reanalise o pedido de restituição/compensação da impetrante, considerando o prazo decenal na forma da fundamentação" (fl. 291) abraçada.

Pelo Despacho Declaratório de fls. 298/300 v., finalizado em 19.03.2009, consignou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem que a Contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório mencionado acima (fls. 218/221), razão pela qual a decisão não recorrida "tornou-se definitiva" (fl. 298 v.) na esfera administrativa.

De outro lado, verificou que pelo Mandado de Segurança 2008.61.00.023140-0 foi concedida liminar - em decisão expressamente reconhecida como precária pelo próprio Juiz da causa - favorável ao prazo decenal para fins de restituição, expondo uma questão prejudicial de mérito a ser dirimida na órbita judicial.

Então, ponderando que a submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa, considerou também não homologadas as compensações transmitidas após 29.07.2008 (data do Despacho Decisório não recorrido de fls. 218/221) e declarou definitiva a decisão consubstanciada no Despacho Declaratório não recorrido de fls. 298/300 v.

Através do Ofício 0500/2009 da 2ª Vara Civil Federal de São Paulo (fl. 305), de 30.03.2009, foi encaminhada ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para “efetivo cumprimento”, cópia da liminar, antes citada, deferida nos autos do Mandado de Segurança 2008.61.00.023140-0.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 782/783 v., de 21.08.2009, a Delegacia de origem declara definitiva a decisão proferida no Despacho Decisório de fls. 218/221 e não homologa as PER/DCOMP/Declarações de Compensação que discrimina em fl. 782 v., transmitidas após 29.07.2008.

O posicionamento adotado pela Autoridade a quo foi, em suma, no sentido: de que, objetivando o cumprimento da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança 2008.61.00.023140-0, conforme determinação judicial de 30.03.2009, intimou-se a Interessada a apresentar documentos comprobatórios do crédito pleiteado; de que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se a interposição do Agravo de Instrumento 2008.03.00.037464-4, concernentemente aos autos do Mandado de Segurança 2008.61.00.023140-0, pelo qual, conforme citação aposta em fl. 782 v., foi deferido efeito suspensivo ao recurso nos termos requeridos; e de que, desse modo, não subsiste mais a medida liminar que determinava a reanálise do pleito considerando o prazo decenal para fins de restituição, devendo ser considerado o lapso de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art. 168, I, do CTN e art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

Contra a não homologação das PER/DCOMP/Declarações de Compensação havida no Despacho Decisório de fls. 782/783 v., foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 805/821).

A posição da Recorrente - entendendo que recolheu PIS/Cofins a maior “nos períodos entre novembro de 1999 e março de 2000” (fl. 806) - vai, em síntese, no sentido: de que, em relação aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, o prazo para se pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados dessa homologação, que sendo tácita ocorre após 5 (cinco) anos do fato gerador, resultando num prazo total de 10 (dez) anos; de que é inaplicável em matéria tributária o Decreto 20.910/32, segundo o qual “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”; e de que o art. 3º da Lei Complementar 118 não tem aplicação retroativa, tratando-se de norma nova e não de interpretação de norma velha.

Na seqüência, os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão 16-24.786, acordam em desconhecer da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou, em 29/6/2010, Recurso Voluntário, fls. 905/922, reprisando as argumentações apresentadas na Impugnação, ressaltando a necessidade de apreciação do mérito de sua restituição/compensação.

Houve juntada de documentos por parte da recorrente, às fls. 976/979 e 1040/1044, dando conta do andamento da Ação Judicial (MS) 2008.61.00.023140-0, cuja sentença fora exarada, favoravelmente ao contribuinte, com apelação interposta pela Fazenda, recebido sob efeito devolutivo.

O processo foi-me distribuído, por sorteio, para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme consta do Acórdão recorrido, a instância a quo decidiu por não conhecer da Manifestação de Inconformidade em face de concomitância. Essa é a questão a ser apreciada.

Contrariamente à decisão da DRJ, a recorrente alega, essencialmente, que os Per/Dcomp que cuida o presente processo não estariam incluídos na ação judicial (MS) 2008.61.00.023140.0, de 17/9/2008.

Entretanto, não é o que se conclui ao debruçarmos sobre a petição inicial daquele MS. O que se vê é que a ação judicial trata de questões de direito englobando, indistintamente, os pagamentos alegadamente indevidos, nos anos de 1999 e 2000, formalizados por meio do processo 13811.001297/2005-41, ora sob nossa análise. Vejamos excertos do pedido:

*De todo o exposto, conclui-se que por qualquer ângulo de análise da presente questão a conclusão a que se chega é apenas uma, qual seja, a inocorrência da decadência que foi declarada na esfera administrativa para denegar o pedido de restituição do indébito de PIS e COFINS e as respectivas compensações que a ele foram atreladas, na exata medida em que ainda que se entenda que o prazo decadencial não teria sido obstado pelo protocolo dos pleitos administrativos de restituição / compensação, na pior das hipóteses a presente impetração cumpria esse mister, **sendo suficiente para assegurar à Impetrante o direito à compensação desses pagamentos efetuados a maior em 1999 e 2000.** [destaquei]*

Ex positis, a Impetrante requer:

[...]

*(iii) a concessão, ao final, da segurança definitiva, declarando-se a inocorrência de decadência do **direito de reaver todo o indébito de PIS e COFINS decorrente dos pagamentos a maior efetuados de novembro de 1999 a março de 2000** (período de apuração outubro/99 a fevereiro/00) uma vez que esse direito foi regularmente exercitado na esfera administrativa pela apresentação do **pedido de restituição nº 13811001297/2005-41 e respectivas compensações a ele atrelados**, afastando-se o ato coator praticado pela Autoridade Coatora nesses processos administrativos (decisão administrativa reconhecendo a ocorrência de decadência) e determinando-se o seu regular seguimento para que uma nova decisão de mérito seja proferida, com todos os efeitos daí decorrentes, inclusive em relação às compensações que já foram realizadas (acima listadas) e sobre os saldos ainda não compensados, em especial aqueles determinados pelo § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/963, garantindo-se, assim a suspensão de sua exigibilidade enquanto não apreciada novamente a restituição e as compensações em seu mérito. [destaquei]*

(iii).(i) ou então, caso se entenda que o pedido de restituição nº 13811.001297/2005-41 e as compensações a ele atreladas não foram suficientes para afastar a ocorrência de decadência, o que se admite apenas à guisa de argumentação, SUCESSIVAMENTE requer-se que seja concedida a segurança para declarar o direito à compensação de todo o indébito de PIS e COFINS decorrente dos pagamentos a maior efetuados entre de novembro de 1999 a março de 2000 (período de apuração outubro/99 a fevereiro/00) devidamente comprovados nos autos, nos termos da Súmula 213 do STJ, afastando-se a ocorrência de decadência por não ser aplicável à presente hipótese a Lei Complementar 118/05 mas sim o prazo decenal já reconhecido pelo STJ, compensação essa que poderá ser realizada com quaisquer tributos federais administrados pela SRFB, a teor do art. 74 da Lei n. 9.430/96, sendo o indébito devidamente atualizado pela taxa SELIC (parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95) ou por índices que reflitam a real desvalorização da moeda, no caso da sua extinção. Como a Impetrante já compensou

administrativamente parte do indébito de PIS e de COFINS em questão (PER/Dcomps acima listadas), requer-se adicionalmente que seja declarado de forma expressa que sobre essas compensações também não se operou o prazo decadencial, com todos os efeitos daí advindos.

Em manifestação do próprio recorrente, fl. 977, há expressa alusão à relação entre as matérias discutidas no Judiciário e no presente processo:

*Inconformada com tal decisão a Manifestante impetrou novo Mandado de Segurança, Processo nº 2008.61.00.023140-0, onde requereu a concessão da segurança para **declarar a inoccorrência de decadência de reaver todo o indébito de PIS e COFINS cuja restituição se pleiteia no presente pedido de restituição n. 13811.001297/2005-41, bem como a suspensão da exigibilidade das compensações que a ele foram atreladas (Doc. 01).***
[grifei]

Ressalte-se que na lacuna temporal entre o Acórdão da DRJ e a distribuição do presente processo para este relator, foi proferida sentença nos autos do MS 2008.61.00.023140-0, favorável ao contribuinte. Dessa decisão consta Apelação interposta pela União, recebida com efeito devolutivo, segundo notícia o recorrente, fls. 976/979 e 1040/1044.

Ao noticiar a sentença proferida, a recorrente acaba por reafirmar, implicitamente, que a matéria tratada no presente processo guarda estreita relação com aquela constante do pleito judicial, eis a fala de fls 979:

Assim, ante a prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, e considerando-se a tempestividade do presente pedido de restituição declarada na sentença, requer-se:

(i) O prosseguimento do presente processo administrativo, com a continuidade das análises relativas aos indébitos de PIS e COFINS ora pleiteados; e [grifei]

O que se vislumbra é que o MS cuidou de discutir a questão de direito (prazo decadencial de cinco ou dez anos) com intento de garantir o prosseguimento da análise de mérito em relação às restituições e respectivas compensações a elas atreladas, constantes do presente processo. Exatamente a fundamentação que motivou o litígio - a decretação da perda do direito de pedir.

Em suma, o presente processo cuida de PER/Dcomp período 1999 e 2000. De forma equivalente, o MS cuida do direito de a empresa reaver todo o indébito de PIS e COFINS decorrente dos pagamentos a maior efetuados de novembro de 1999 a março de 2000, constantes do presente processo (13811.001297/2005-41. eis o destaque da petição vestibular do MS:

*a concessão, ao final, da segurança definitiva, declarando-se a inoccorrência de decadência do **direito de reaver todo o indébito de PIS e COFINS decorrente dos pagamentos a maior efetuados de novembro de 1999 a março de 2000** (período de apuração outubro/99 a fevereiro/00) uma vez que esse direito foi regularmente exercitado na esfera administrativa pela apresentação do pedido de restituição nº **13811001297/2005-41** e respectivas compensações a ele atrelados*

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

Em conseqüência, adoto a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com isso, vemos que agiu com inteiro acerto a decisão recorrida e deve ser mantida e prestigiada, pela impossibilidade de rediscutir a matéria no âmbito administrativo, como quer o Recorrente.

Ante o exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com a discussão judicial da matéria.

É como voto.

Conselheiro José Henrique Mauri - relator